



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

**RESOLUÇÃO Nº 020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021**

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em sessão de nº 243 – II Parte, considerando o constante no Processo nº 23078.513365/2020-53, nos termos do Parecer nº 15/2021 da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, e emendas aprovadas pelo plenário

**RESOLVE**

ALTERAR a Resolução nº 025/2020 do CEPE, que estabelece a regulamentação do Ensino Remoto Emergencial (ERE) no ensino de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme abaixo:

**I - Estabelecer a seguinte redação aos Parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 1º:**

*“Art1º [...]*

*§ 1º As Atividades de Ensino oferecidas a partir do período letivo de 2020/1 deverão adotar estratégias de Ensino Remoto Emergencial (ERE), durante a vigência desta Resolução.*

*§ 2º As Atividades de Ensino poderão ser ofertadas de forma completamente remota enquanto perdurar a situação emergencial de saúde.*

*§ 3º Nos casos de oferta de carga horária presencial, o seu desenvolvimento deverá seguir as normas e protocolos estabelecidos pelo Comitê de Enfrentamento a COVID19-UFRGS, relativos ao desenvolvimento de atividades presenciais durante o período.*

*§ 4º [...]*”

**II - Inserir o Artigo 1-A, conforme segue:**

*“Art. 1º-A Para fins de aplicação desta resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*I - Participação na Atividade de Ensino: atendimento às atividades propostas, conforme o Plano de Ensino Adaptado, não pressupondo a sincronicidade entre os atores;*

*II - Realização das atividades na Atividade de Ensino: entrega das atividades propostas, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Ensino Adaptado, no decorrer do período letivo;*

*III - Frequência: realização das atividades definidas no inciso II, não pressupondo a sincronicidade entre os atores, bem como não pressupondo o resultado da correção da atividade.*

*IV - Atividade Síncrona: aquela desenvolvida pelos participantes (discentes e docentes) simultaneamente.*

*V - Atividade Assíncrona: atividade realizada pelos participantes (discentes e docentes) em diferentes tempos.”*

**III – Alterar a redação do Artigo 3º, o qual passará a constar da seguinte forma:**

*“Art. 3º [...]*

*I – cancelar a oferta da Atividade de Ensino;*

*II – não ofertar a Atividade de Ensino.*

*§ 1º A justificativa para o cancelamento, contendo a lista dos discentes matriculados, ou para o não oferecimento de Atividades de Ensino, em um dado período letivo, deverá ser aprovada pelo órgão colegiado do Departamento ou Comissão de Graduação responsável pelo seu oferecimento e registrada em processo no Sistema Eletrônico de Informações da Universidade (SEI), a ser encaminhado à Pró-Reitoria de Graduação.*

*§ 2º O órgão responsável pelo cancelamento deverá dar conhecimento às Comissões de Graduação, que possuem a Atividade de Ensino nos currículos dos seus cursos, no mínimo 03 (três) dias úteis antes da data de aprovação do cancelamento pelo seu colegiado, conforme disposto no § 1º.*

*§ 3º [...]*

*§ 4º A Comissão de Graduação de cada curso, com apoio do órgão responsável pela Atividade de Ensino cancelada ou não ofertada e com as informações fornecidas pela PROGRAD, deverá estimar o quantitativo de demanda acumulada de matrícula que deverá ser atendida quando do oferecimento da Atividade de Ensino.*

*§ 5º O órgão responsável por Atividade de Ensino cancelada, não ofertada, ou que tenha previsão de não oferecimento no período letivo seguinte, apresentará, a cada período letivo, um Plano de Reposição, para atendimento da demanda acumulada até esse período letivo e pelo não oferecimento no período letivo seguinte, para a Pró-Reitoria de Graduação e para as Comissões de Graduação que possuem a Atividade de Ensino nos currículos dos seus cursos.*

*§ 5º-A O Plano de Reposição deverá conter no mínimo as seguintes informações:*

*I – totalização da demanda por vagas, levando-se em consideração os cancelamentos e não oferecimentos até o período letivo presente e a previsão de não oferecimento no período letivo seguinte;*

*II – formas de atendimento da totalização da demanda por vagas;*

*III – Previsão de prazo para o atendimento à totalização da demanda por vagas.*

*§ 6º [...]*

*§ 7º Os Planos de Reposição das Atividades de Ensino canceladas ou não ofertadas durante os períodos letivos de aplicação do ERE, que fazem parte do currículo de cursos com ingresso semestral, deverão prever sua reposição com seu início, no máximo, no primeiro período letivo após o fim do período de situação emergencial de saúde.*

*§ 8º Os Planos de Reposição das Atividades de Ensino canceladas ou não ofertadas durante os períodos letivos de aplicação do ERE, que fazem parte exclusivamente de currículos de cursos com ingresso anual, deverão prever sua reposição com seu início, no máximo, no segundo período letivo após o fim do período de situação emergencial de saúde.*

*§ 9º [...]*”

#### **IV – Estabelecer a seguinte redação ao § 3º, do Art. 6:**

*“Art. 6º [...]*

*[...]*

*§ 3º Os planos de ensino adaptados para o período de ERE, poderão prever a atuação de alunos de mestrado e doutorado nas atividades de graduação, de acordo com a Resolução nº 02/2009 do CEPE, e de Pós-Doutorandos que submeterem seu plano de atividades às instâncias competentes, de acordo com o Art. 8º da Resolução nº 26/2011 do CEPE.*

*[...]*”

#### **V - Modificar a redação do Art. 10, o qual passará a constar da forma como segue:**

*“Art. 10 O registro dos Planos de Ensino adaptados será realizado através de processo SEI com posterior inserção no sistema de graduação.”*

#### **VI - Alterar a redação do caput e do § 2º, do Art. 11, conforme segue:**

*“Art. 11 Os processos SEI de registro e aprovação dos Planos de Ensino adaptados para o ERE deverão ser gerados pelo órgão responsável pelo oferecimento da Atividade de Ensino e encaminhados à Pró-Reitoria de Graduação no prazo estabelecido no calendário de datas acadêmicas do período correspondente.*

*[...]*

*§ 2º O órgão responsável pelo oferecimento da Atividade de Ensino deverá dar conhecimento, às Comissões de Graduação dos cursos pertinentes, dos Planos de Ensino adaptados no mínimo 03 (três) dias úteis antes da data limite à aprovação do seu colegiado.*

*[...]*”

#### **VII - Inserir o Artigo 11-A, com a seguinte redação:**

*“Art. 11-A O órgão responsável pelo Plano de Ensino adaptado para o período de ERE deverá conservá-lo para inserção no sistema de graduação. A responsabilidade pela inserção do Plano de Ensino no sistema de graduação é do órgão responsável pela oferta da Atividade de Ensino.”*

#### **VIII – Promover a seguinte redação ao § 2º, do Artigo 12:**

*“Art. 12 [...]*

*[...]*

*§ 2º No caso de indisponibilidade de gravação das atividades síncronas, deverão ser disponibilizadas atividades assíncronas de valor formativo equivalente.*

*[...]*”

#### **IX – Alterar o texto do § 6º, do Artigo 14, conforme segue:**

*“Art. 14 [...]*

*[...]*

*§ 6º As Atividades de Ensino, cujos Planos de Ensino adaptados prevejam a realização de atividades presenciais no período de vigência desta Resolução, poderão realizar, excepcionalmente, a avaliação destes conhecimentos de forma presencial.*

*[...]*”

#### **X - Inserir os Artigos 15-A, 15-B e 15-C, da forma a seguir:**

*“Art. 15-A A verificação da observância do disposto nos Artigos 12, 13, 14 e 15 é atribuição dos órgãos responsáveis pelas Atividades de Ensino.*

*§ 1º Os relatos de inobservância do estabelecido nos artigos supramencionados devem ser encaminhados ao órgão responsável pela oferta da Atividade de Ensino através de processo administrativo com cópia para as COMGRADs dos cursos que possuem a Atividade de Ensino em seus currículos.*

*§ 2º No caso de a inobservância ser relatada por aluno matriculado na Atividade de Ensino, o mesmo deve reportar o caso à COMGRAD do curso ao qual está vinculado e a mesma será a responsável pela abertura do processo administrativo referido no § 1º.*

*Art. 15-B A frequência dos alunos deve ser registrada, quando aplicável, através da realização das atividades propostas conforme o inciso III do Art. 1º-A.*

*Art. 15-C As atividades propostas, que possuam o registro de sua realização, conforme o disposto no inciso II do Art. 1ºA, deverão atender aos seguintes critérios:*

*I - as atividades deverão ser compatíveis com a carga horária da Atividade de Ensino levando em conta o conjunto completo de atividades propostas aos alunos;*

*II - as atividades podem corresponder a parcelas ou blocos de carga horária de uma ou mais semanas letivas, com a respectiva carga horária equivalente descrita junto à atividade;*

*III - para o registro da realização de cada atividade, deve ser considerado o tempo médio necessário para sua realização na modalidade ERE;*

*IV - as atividades de cunho exclusivamente avaliativos, exceto as atividades de recuperação, também devem ser contabilizadas na carga horária da Atividade de Ensino.”*

#### **XI – Modificar a redação do § 3º, do Artigo 16, para:**

*“Art. 16 [...]*

*[...]*

*§ 3º Para os casos previstos no § 1º, deverão ser estabelecidas, pelo órgão responsável pela oferta da Atividade de Ensino, as ações para resolução do registro NI até o início do período letivo subsequente.”*

#### **XII - Inserir os Artigos 16-A e 16-B, da forma a seguir:**

*“Art. 16-A As ações previstas para resolução do registro NI (Não Informado) no campo de conceito, estabelecidas pelo órgão responsável pela oferta da Atividade de Ensino, poderão contemplar:*

*I - realização de atividades específicas até o final do segundo período letivo regular ofertado após o final da situação emergencial de saúde;*

*II - o desenvolvimento de atividades especiais durante o intervalo entre períodos letivos após a situação que originou o registro NI;*

*III - a solicitação do cancelamento da matrícula do estudante na Atividade de Ensino, com os mesmos efeitos sobre os índices de ordenamento de matrícula daqueles associados ao cancelamento justificado previsto no Art. 26 da Resolução nº 11/2013 do CEPE, conforme estabelecido no Art. 17 desta Resolução.*

*§ 1º Com exceção dos casos previstos no Art. 16-B desta Resolução, o registro e controle das atividades e turmas ficará ao encargo do docente e do órgão responsável pela oferta da atividade de ensino.*

*§ 2º Na hipótese aludida no inciso III do caput, a solicitação deverá ser feita pelo órgão de oferta da atividade de ensino através de processo administrativo encaminhado ao DECORDI.*

*§ 3º O processo referido no § 2º deverá conter a justificativa da solicitação, bem como a ciência dos discentes envolvidos no processo e das Comissões de Graduação dos cursos aos quais os discentes estão vinculados.*

*§ 4º O processo referido no § 2º deverá oferecer aos discentes prazo para solicitação de reconsideração.*

*§ 5º Para o cancelamento previsto no inciso III do caput, não se aplica o limite imposto pelo Art. 26 - § 3º da Resolução nº 11/2013 do CEPE.*

*Art. 16-B Em consonância com o disposto no Art. 50 da Resolução nº 11/2013 do CEPE, poderá ser registrado NI para todos os alunos de determinada Atividade de Ensino de caráter teórico-prático, que, em razão da necessidade de atividades presenciais, não puder ser concluída durante o período letivo que ocorrer em Ensino Remoto Emergencial.*

*§1º O órgão responsável pela oferta da atividade de ensino deverá propor um Plano de Recuperação de Habilidades e Competências contendo quais e que tipos de atividades deverão ser*

realizadas para que os alunos adquiram as habilidades e competências que não desenvolveram durante o período letivo de ERE.

§2º O tempo necessário para desenvolver as atividades propostas no §1º deverá ser previsto no respectivo Plano de Recuperação de Habilidades e Competências.

§3º O Plano de Recuperação de Habilidades e Competências proposto no §1º deverá ter a aprovação da(s) Comissão(ões) de Graduação do(s) curso(s) ao(s) qual(is) os alunos estão vinculados.”

### **XIII – Estabelecer a seguinte redação para o Art. 17:**

“Art. 17 Os índices de ordenamento de matrícula, conforme disposto na Resolução nº 09/2003 do CEPE, serão recalculados com as seguintes adequações:

I - ficam excluídos, para fins do cálculo dos índices I3 e I4, os cancelamentos previstos no Art. 16-A desta Resolução e no Art. 26 da Resolução nº 11/2013 do CEPE;

II - O índice I4 será alterado apenas quando o resultado não implicar em aumento do seu valor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência enquanto perdurar a situação emergencial de saúde e até o final do primeiro período letivo realizado após o término do período em que perdurar o ERE.”

### **XIV - Inserir o Artigo 20-A, da forma a seguir:**

“Art. 20-A Ficam mantidas todas as condições de matrícula dispostas no Art. 18 da Resolução nº 11/2013 do CEPE.”

### **XV - Inserir Parágrafo único, no Artigo 22, como segue:**

“Art. 22 [...]”

Parágrafo único. Para fins do cálculo da TIMD, será considerado como 1 (um) o número de matrículas realizadas desde o ingresso no Curso dos discentes ingressantes durante o período aludido no caput.”

### **XVI - Alterar a redação do caput e inserir o § 4º, no Art. 25, conforme segue:**

“Art. 25 O discente poderá excluir as atividades nas quais estiver matriculado em 2020/1 e 2020/2, diretamente no Portal do Aluno, durante o prazo previsto no calendário das datas acadêmicas correspondentes, conforme estabelecido no Art. 26 desta Resolução.

[...]”

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos períodos letivos 2020/1 e 2020/2.”

### **XVII - Inserir o Artigo 25-A, da forma a seguir:**

“Art. 25-A O discente, na impossibilidade de acompanhar a Atividade de Ensino na estratégia de ERE, poderá solicitar o registro de cancelamento justificado de matrícula em Atividades de Ensino, conforme disposto no Art. 26 da Resolução nº 11/2013 do CEPE.

§ 1º Excepcionalmente, durante o período de situação emergencial de saúde, os cancelamentos justificados não serão considerados no cálculo da limitação constante no §3º do Art. 26 da Resolução nº 11/2013 do CEPE.

§ 2º Durante o período de vigência desta Resolução, para deferimento das solicitações de cancelamento justificado de matrícula será exigida unicamente a ciência da Comissão da Graduação do curso ao qual o discente está vinculado.”

### **XVIII - Inserir o § 4º, no Artigo 26, conforme segue:**

*“Art. 26 [...]*

*[...]”*

*§ 4º O calendário referido no caput aplica-se apenas ao período letivo 2020/1, sendo as datas dos demais períodos estabelecidas nos calendários das datas acadêmicas definidos pela Pró-Reitoria responsável.”*

**XIX - Inserir o Artigo 26-A, conforme segue:**

*“Art. 26-A O Calendário Escolar da Universidade deverá ser publicado até o final do primeiro período letivo do ano letivo anterior a sua vigência.”*

**XX - Alterar a redação dos Parágrafos 1º, 2º e 7º, do Artigo 28, e inserir o § 5º-A ao mesmo, os quais constarão da seguinte forma:**

*“Art. 28 [...]”*

*§ 1º A Comissão-ERE será composta por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos ou segmentos: Pró-Reitoria de Graduação, Câmara de Graduação, Secretaria de Educação a Distância, Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, Coordenadoria de Ações Afirmativas, Centro de Processamento de Dados, Secretaria de Avaliação Institucional, Fórum de Graduação, Departamentos, Representação Docente, Representação Técnico Administrativa e Representação Discente.*

*§ 2º Os membros da Pró-Reitoria de Graduação, Câmara de Graduação, Secretaria de Educação a Distância, Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, Coordenadoria de Ações Afirmativas, Centro de Processamento de Dados e Secretaria de Avaliação Institucional serão indicados pelos respectivos órgãos.*

*[...]”*

*§5º-A Será substituído o membro da Comissão-ERE que, sem motivo justificado, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas; o órgão responsável pela indicação do membro será informado da situação, para que possa tomar as providências, com vistas à recomposição da Comissão-ERE, nos termos dos parágrafos anteriores.*

*[...]”*

*§ 7º As Comissões de Graduação e os Departamentos enviarão as informações quantitativas e qualitativas relativas ao desenvolvimento das atividades no período de ERE à Comissão-ERE para elaboração de relatório a ser apresentado ao CEPE, após cada período letivo.”*

**XXI - Modificar o texto do Art. 30, o qual passará a constar da forma a seguir:**

*“Art. 30 Os discentes, que possuem registro de Afastamento para Realização de Estudos, para Dupla Diplomação ou para Complementação de Estudos, poderão solicitar a conversão para Licença para Realização de Estudos ou para Complementação de Estudos, sem prejuízo do possível aproveitamento das atividades realizadas, permitindo a realização de matrícula no período letivo do término do seu afastamento.*

*§ 1º Excepcionalmente, o período das Licenças oriundas da situação prevista no caput poderá ser superior a 45 dias.*

*§ 2º A solicitação da conversão do registro deverá ser autorizada pela COMGRAD, que deverá se manifestar em relação ao plano de atividades a ser desenvolvido pelo estudante durante o período.*

*§ 3º O parecer da Comissão de Graduação de que trata o § 2º deverá conter a manifestação relativa à viabilidade da manutenção de uma ou mais atividades em caráter simultâneo visando à compatibilização de carga horária.”*

**XXII - Alterar a redação do Art. 31, o qual passará a constar da seguinte forma:**

*“Art. 31 Os Afastamentos para Realização de Estudos, para Complementação de Estudos e para Convênios de Dupla Diplomação só poderão ser autorizados mediante a compatibilidade com os permissivos das autoridades sanitárias locais e do destino do afastamento.”*

### **XXIII - Inserir o Artigo 31-A, como segue:**

*“Art. 31-A Aplicam-se as seguintes determinações para o primeiro período letivo dos afastamentos referidos no Art. 31:*

*I - os discentes poderão ser autorizados a concluir as Atividades de Ensino em que estiverem matriculados, quando forem desenvolvidas em regime de Ensino Remoto Emergencial (ERE), de forma concomitante às atividades desenvolvidas na IES de destino, mantendo-se as demais exigências dos Artigos 62 e 63, da Resolução nº 11/2013 do CEPE;*

*II - o plano de atividades deverá conter a relação das Atividades de Ensino que serão concluídas de maneira simultânea;*

*III - o parecer da Comissão de Graduação deverá conter a manifestação relativa à viabilidade da manutenção de uma ou mais atividades em caráter simultâneo, indicando eventuais exclusões de matrícula necessárias para compatibilização de carga horária;*

*IV - a autorização para afastamento para Realização de Estudos, Dupla Diplomação ou Complementação de Estudos ficará condicionada à conclusão dos pedidos de exclusão de matrícula, previstos no inciso III;*

*V - o registro acadêmico deverá incluir a referência ao afastamento de forma concomitante às Atividades de Ensino matriculadas no período, bem como o registro previsto no Art. 24.”*

### **XXIX – Estabelecer a seguinte alteração ao texto do Artigo 32:**

*“Art. 32 – Durante o período emergencial de saúde, os processos associados aos editais de Aluno Especial, Ingresso de Diplomado, Processo Seletivo Unificado e de Ingresso de Estudante Refugiado somente poderão ser realizados mediante apresentação de proposta em conformidade com as orientações sanitárias do Comitê de Enfrentamento à COVID-19 da UFRGS e com parecer favorável, quando pertinente, da COPERSE, Comissão de Ingresso nos Cursos de Graduação, DECORDI, Coordenadoria de Ações Afirmativas e demais órgãos envolvidos, homologado pela Câmara de Graduação.”*

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

LIANE LUDWIG LODER,

Decana do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.



Documento assinado eletronicamente por **LIANE LUDWIG LODER, Representante Docente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**, em 05/11/2021, às 10:26, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ufrgs.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **3244052** e o código CRC **CC06F65E**.

